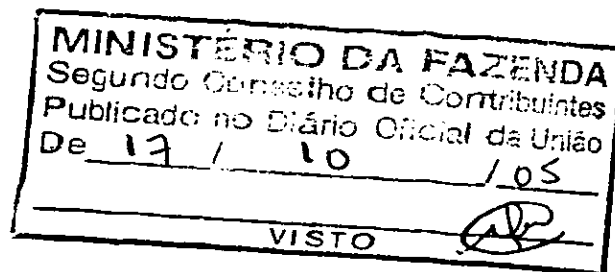




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.003713/99-04  
Recurso nº : 116.071  
Acórdão nº : 201-78.202



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. COLIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONVERGÊNCIA ENTRE A MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO E A PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.**

Tendo o contribuinte se valido do Poder Judiciário para assegurar direito requerido na via administrativa, não existe colidência entre as esferas. Se o requerente, na via administrativa, vale-se do Judiciário para garantir o conteúdo de seu pedido e tal Poder o reconhece, o direito deve ser administrativamente reconhecido. Tal reconhecimento, nos limites da sentença eficaz, incumbe à administração somente a verificação se tais limites foram respeitados.

**Recurso provido em parte.**

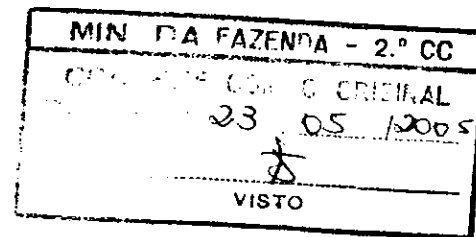
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10510.003713/99-04  
Recurso nº : 116.071  
Acórdão nº : 201-78.202

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 23/05/2005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Recorrente : CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo foi a mim redistribuído após o cumprimento de diligência proposta na sessão de 20 de fevereiro de 2002, nos termo do relatório e voto que leio em sessão (fls. 202 e seguintes), como prolatado pelo Relator original, o Conselheiro JOSÉ ROBERTO VIEIRA.

Da diligência cumprida, restaram juntados os documentos relativos ao processo judicial investigado.

É o relatório.

*[Assinatura]* *[Assinatura]*



Processo nº : 10510.003713/99-04  
Recurso nº : 116.071  
Acórdão nº : 201-78.202

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COLETA DE DADOS ORIGINAL
23 / 05 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Analizando os autos a contar da diligência requerida por esta Câmara, verifico que a contribuinte, após ter entrado com o pedido de compensação do PIS recolhido a maior com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, impetrou Mandado de Segurança visando o reconhecimento do seu direito à compensação.

No bojo do referido processo judicial, pediu que tal compensação fosse reconhecida com o acréscimo dos chamados expurgos inflacionários. A decisão lhe foi favorável, com a interposição do competente recurso de ofício e com apelação da contribuinte, determinada por inconformidade com a exclusão dos juros moratórios pretendidos. Tal apelação interposta após a rejeição de embargos declaratórios interpostos no juízo de primeiro grau.

A apelação não foi recebida, mesmo após a interposição de agravos de instrumento e regimental, por conta da ocorrência da preempção.

Já a remessa foi recebida e provida em parte para reconhecer o direito à compensação somente com o PIS.

Neste pé, a decisão, por ora eficaz, reconheceu o direito à compensação pretendida, em parte, limitando-a ao PIS com o próprio PIS e com a confirmada inclusão dos expurgos inflacionários.

Foi juntada aos autos cópia de interposição de recurso especial por parte da contribuinte, pretendendo a manutenção da decisão monocrática que concedeu o direito de compensação com qualquer tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal.

Tais circunstâncias conduzem às seguintes conclusões:

- primeiramente, não vejo a concomitância ensejadora da repulsa à pretensão da contribuinte. O Poder Judiciário já reconheceu definitivamente o direito à compensação do PIS com o PIS com a correção já mencionada. Esta definitividade consagrada considerando que a Fazenda Nacional não interpôs recursos especial e/ou extraordinário, por não ter se valido do recurso intermediário, o de apelação. Lembro aos meus pares que da decisão monocrática, em desfavor da Fazenda Nacional, apenas foi providenciada a devida remessa oficial.

Ora, tal realidade implica reconhecer, para dizer pouco, que o procedimento da contribuinte deve ser abençoado na esfera administrativa. Vou além: entendo que a contribuinte sequer necessita de tal reconhecimento administrativo. Pode efetuar a compensação, oportunizando somente à administração tributária a fiscalização dos efeitos do direito no que concerne aos limites da sentença judicial eficaz, na parte transitada em julgado (compensação de PIS com PIS e com expurgos inflacionários), para verificar liquidez e certeza dos cálculos; e

- em segundo lugar, ainda que venha concedendo de ofício o direito dos reflexos da inaplicabilidade dos decretos-leis inquinados de inconstitucionais, consubstanciado na



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2º CC
RECURSO ORIGINAL
23 / 05 / 2005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10510.003713/99-04  
Recurso nº : 116.071  
Acórdão nº : 201-78.202

denominada semestralidade, no presente feito deixo de concedê-lo, sem prejuízo do direito exercível, em processo próprio, pela contribuinte quanto à espécie, visto que, como mencionado, não há pedido neste sentido no presente processo.

Justifico o comportamento pelo fato de a decisão vergastada centrar-se na questão da concomitância, bem como a decisão judicial, cujo conteúdo e eficácia devem ser respeitados, não fazer menção a tais efeitos, nem de forma indireta, como, por exemplo, determinar cálculos fundados na LC nº 7/70.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reconhecer o direito ao pedido de compensação objeto do presente processo administrativo, estritamente vinculado ao determinado na parte eficaz da sentença, sem prejuízo da verificação, pela Fazenda Nacional, da liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

*[Assinatura]*  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER